



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.828, DE 2025 (Do Sr. Duda Ramos)

Cria o Selo de Interesse Nacional do Turismo Religioso, a ser concedido pelo Ministério do Turismo a eventos, santuários, festas e peregrinações que atendam a critérios de relevância cultural, impacto econômico e segurança, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TURISMO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6828/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Cria o Selo de Interesse Nacional do Turismo Religioso, a ser concedido pelo Ministério do Turismo a eventos, santuários, festas e peregrinações que atendam a critérios de relevância cultural, impacto econômico e segurança, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo de Interesse Nacional do Turismo Religioso, a ser concedido pelo Ministério do Turismo a eventos, celebrações, santuários, centros de peregrinação, manifestações devocionais, rotas ou festas religiosas que atendam aos critérios previstos nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 2º O Selo de Interesse Nacional do Turismo Religioso tem por objetivos:

I – reconhecer a relevância cultural, histórica e social das manifestações religiosas e devocionais no Brasil;

II – promover o turismo religioso como vetor de desenvolvimento econômico, inclusão social e valorização do patrimônio cultural e espiritual;

III – fortalecer o papel do Brasil como destino nacional e internacional de turismo religioso;

IV – incentivar investimentos públicos e privados em infraestrutura, logística e serviços voltados ao turismo religioso;



* C D 2 5 8 9 5 5 0 0 6 6 0 0 *

V – estimular a cooperação entre Estado, comunidades religiosas e setor privado na promoção e realização de eventos de fé e peregrinação.

Art. 3º O Selo de Interesse Nacional do Turismo Religioso será concedido às iniciativas que comprovem, no processo de avaliação, o atendimento a critérios mínimos, dentre os quais:

I – relevância cultural, histórica, espiritual ou devocional reconhecida pela sociedade;

II – impacto econômico e turístico regional ou nacional, considerando geração de emprego, renda e movimentação de visitantes;

III – capacidade organizacional e garantia de segurança aos participantes;

IV – acessibilidade e inclusão para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

V – compromisso com a preservação do patrimônio cultural e ambiental associado ao evento ou local;

VI – promoção do respeito à diversidade religiosa e à liberdade de crença.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer outros critérios complementares e definir pontuação mínima para a concessão do selo.

Art. 4º O processo de concessão do Selo observará as seguintes etapas:

I – apresentação de requerimento formal pelo responsável pela organização do evento, rota, santuário ou manifestação religiosa;

II – análise técnica pelo Ministério do Turismo, com base nos critérios previstos nesta Lei e no regulamento;



* C D 2 5 8 9 5 5 0 0 6 6 0 0 *

III – emissão de parecer conclusivo e publicação da concessão do selo em meio oficial;

IV – validade do selo por período de até 4 (quatro) anos, renovável mediante novo processo avaliativo.

Art. 5º Os eventos, rotas, santuários e manifestações certificados com o Selo de Interesse Nacional do Turismo Religioso poderão ter acesso prioritário a:

I – campanhas oficiais de promoção turística nacional e internacional;

II – linhas de financiamento específicas no âmbito do Fundo Geral do Turismo (Fungetur) e demais programas federais;

III – incentivos fiscais e editais de fomento cultural e turístico;

IV – parcerias institucionais com a Embratur e outros órgãos do poder público federal.

Art. 6º A União poderá firmar instrumentos de cooperação técnica e financeira com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e entidades privadas para viabilizar a implementação desta Lei e ampliar a adesão ao Selo em todas as regiões do País.

§ 1º O processo de certificação poderá contar com a participação consultiva de representantes da sociedade civil, entidades religiosas, universidades e organizações do setor turístico.

§ 2º O Ministério do Turismo poderá firmar parcerias com instituições de pesquisa para levantamento de dados, estudos de impacto e criação de indicadores relacionados ao turismo religioso.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, definindo os procedimentos administrativos, prazos, critérios complementares e instâncias responsáveis pela avaliação e concessão do Selo de Interesse Nacional do Turismo Religioso.



* C D 2 5 8 9 5 5 0 0 6 6 0 0 *

Art. 8º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade criar o Selo de Interesse Nacional do Turismo Religioso, instrumento de reconhecimento, valorização e fomento às manifestações religiosas, celebrações devocionais, peregrinações, rotas espirituais e santuários que compõem o patrimônio cultural e espiritual do Brasil. O turismo religioso, embora seja um dos segmentos mais relevantes do setor turístico mundial e nacional, ainda carece de mecanismos institucionais que lhe confiram visibilidade, apoio público e estímulos à expansão sustentável.

O Brasil abriga manifestações religiosas de grande importância cultural, histórica e espiritual, como o Círio de Nazaré, em Belém do Pará; a Festa do Divino Espírito Santo, em Goiás e Maranhão; as romarias de Nossa Senhora Aparecida, em São Paulo; e as peregrinações a Bom Jesus da Lapa, na Bahia; a Marcha para Jesus em todo o Brasil entre muitas outras. Esses eventos atraem milhões de fiéis e visitantes todos os anos, geram impacto econômico expressivo, fortalecem a economia local e regional e contribuem para a preservação de tradições que integram a identidade nacional.

Apesar desse potencial, não existe no ordenamento jurídico brasileiro um instrumento específico de reconhecimento e qualificação dessas manifestações. A criação do Selo de Interesse Nacional do Turismo Religioso preenche essa lacuna ao estabelecer critérios objetivos para a certificação, premiar boas práticas, incentivar a profissionalização do setor e ampliar a visibilidade dos eventos tanto no mercado interno quanto no exterior.

Além disso, a proposta contribui para a descentralização do desenvolvimento turístico, beneficiando especialmente municípios de pequeno e médio porte e regiões que possuem forte tradição religiosa, muitas vezes



* C D 2 5 8 9 5 5 0 0 6 6 0 0 *

situadas fora dos grandes polos turísticos convencionais. Ao associar o selo a benefícios concretos — como acesso a campanhas de promoção, financiamento prioritário e incentivos fiscais — a política incentiva investimentos públicos e privados e fortalece a economia criativa ligada ao turismo de fé.

A iniciativa está alinhada aos princípios constitucionais da valorização do patrimônio cultural (art. 215 da Constituição Federal), da liberdade religiosa (art. 5º, VI), do desenvolvimento regional e da promoção do turismo como atividade econômica estratégica (art. 180). Também dialoga com a Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial e com as metas do Plano Nacional de Turismo.

Diante da relevância histórica, cultural, econômica e social do turismo religioso para o Brasil, a criação do Selo de Interesse Nacional do Turismo Religioso representa um passo importante na consolidação de uma política pública permanente voltada à valorização da fé, à promoção da diversidade religiosa e ao fortalecimento do setor turístico. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



* C D 2 5 8 9 5 5 0 0 6 6 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO